

lógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Natorial do Protesto de Letras de Lisboa.

Ministério da Justiça, 11 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciais, *Armando Bacelar*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO INTERNO

### Portaria n.º 97/76

de 24 de Fevereiro

Os preços dos adubos que se encontram estabelecidos para o continente, nos termos da Portaria n.º 527/75, de 29 de Agosto, referem-se a mercadoria colocada na estação de destino, quando transportada por caminho de ferro, ou nos depósitos dos revendedores, quando transportada por camionagem, qualquer que seja a distância percorrida.

O transporte dos adubos para distâncias superiores a 50 km das fábricas ou dos locais de importação é feito por caminho de ferro, só podendo deixar de o ser por acordo prévio entre os distribuidores e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (CP). O custo médio do transporte, pago à CP, é de 150\$ por tonelada transportada, o qual se encontra incluído nos preços estabelecidos por aquela portaria.

Tem-se verificado que em distâncias inferiores a 50 km o transporte, geralmente feito em camionagem, não atinge o custo de 150\$, sendo, em média, da ordem dos 100\$ por tonelada.

Assim, os distribuidores, umas vezes, reservam para si a diferença entre o custo real e os 150\$, e, outras vezes, concedem-na, a título de bônus, ao comprador do adubo.

Tal prática tem originado, indirectamente, desigualdade de preços, com as consequentes reclamações, a que urge pôr cobro.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Quando o transporte dos adubos for feito em camionagem e o seu custo for inferior a 150\$ por tonelada transportada, a diferença de 50\$ entre o custo médio e aquela importância será obrigatoriamente depositada pelos fabricantes e importadores no Fundo de Abastecimento.

2.º Os fabricantes e importadores deverão comunicar mensalmente à Direcção-Geral do Comércio Interno as quantidades de adubos transportadas nas condições do número anterior, no prazo de quinze dias após o final do mês a que disserem respeito.

3.º A Direcção-Geral do Comércio Interno efectuará o apuramento das quantias a depositar por cada um dos fabricantes ou importadores, que comunicará ao Fundo de Abastecimento.

4.º A infracção ao disposto nos n.ºs 1.º e 2.º será punida com a multa de 1000\$ por tonelada transportada, que reverterá para os cofres do Fundo de Abastecimento.

5.º Compete à Direcção-Geral de Fiscalização Económica a instrução preparatória dos respectivos pro-

cessos, bem como o exercício da correspondente acção penal.

6.º A presente portaria entra em vigor à data da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Comércio Interno, 22 de Janeiro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Direcção-Geral de Preços

### Portaria n.º 98/76

de 24 de Fevereiro

Mostrando-se necessário controlar os preços das pilhas secas e disciplinar os respectivos circuitos de comercialização:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º A venda de pilhas secas fica sujeita:

- a) Ao regime de preços controlados, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 329-A/74, relativamente à venda pelo fabricante, importador ou distribuidor;
- b) Ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do mesmo preceito legal, relativamente à venda ao público.

2.º Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por distribuidor a entidade que, por virtude de contrato celebrado com o fabricante nacional, comercializa as pilhas secas daquele fabricante sob marca própria.

3.º — 1. Todos os fabricantes, importadores e distribuidores de pilhas secas são obrigados a possuir tabelas dos seus preços de venda, aprovadas de acordo com o disposto na alínea a) do número anterior, as quais deverão estar patentes e disponíveis a quem as solicite.

2. As tabelas deverão indicar separadamente os preços de venda das pilhas secas com e sem embalagem especial (*blister*).

4.º Podem abastecer-se directamente no fabricante, importador ou distribuidor todas as pessoas singulares e colectivas que adquiram, em cada transacção, embalagens completas com um mínimo de 96 pilhas secas.

5.º Sempre que o grossista ou o retalhista adquira, em cada transacção, embalagens completas com mais de 3000 pilhas secas, os fabricantes, importadores e distribuidores são obrigados a praticar um desconto de 15%, calculado sobre os seus preços de tabela.

6.º É obrigatória a concessão pelo fabricante, importador ou distribuidor de um desconto de 5% sobre os preços de tabela sempre que o pagamento seja efectuado no acto da transacção.

7.º Os preços máximos de venda de pilhas secas pelo grossista ao retalhista são os constantes das tabelas do fabricante, importador ou distribuidor.

8.º — 1. Os preços máximos de venda ao público de pilhas secas são os constantes das tabelas do fabricante, importador ou distribuidor acrescidos de uma margem de comercialização de 25 % sobre as referidas tabelas e do imposto de transacções.

2. As pilhas secas com embalagem especial não poderão ser vendidas ao público a preço superior ao das pilhas secas sem esse tipo de embalagem.

9.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

10.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1976. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

## MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO INTERNO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 99/76  
de 24 de Fevereiro

Considerando a necessidade de uniformizar os preços de transporte de mercadorias e de operações acessórias e bem assim a classificação geral de mercadorias nas duas empresas ferroviárias, Caminhos de Ferro Portugueses e Sociedade Estoril;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 80/73, de 2 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Abastecimento e Preços e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis ao transporte de mercadorias na Sociedade Estoril as disposições constantes da Portaria n.º 636/75, de 5 de Novembro.

Secretarias de Estado do Abastecimento e Preços e dos Transportes e Comunicações, 13 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Mário Martins Baptista*. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido assinado em Lisboa, em 3 de Fevereiro de 1976, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha Relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais de Passageiros e Mercadorias, bem como o Protocolo estabelecido ao abrigo do artigo 18 do mesmo Acordo, cujos tex-

tos em português e em alemão acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Fevereiro de 1976. — O Director-Geral-Adjunto, *Fernando Manuel da Silva Marques*.

## Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha Relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais de Passageiros e Mercadorias.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha, desejosos de regulamentar o transporte rodoviário internacional de passageiros e mercadorias entre os dois países e em trânsito pelo seu território, acordaram, nos termos das legislações nacionais respectivas, o seguinte:

### ARTIGO 1

#### (Objecto do Acordo)

As disposições do presente Acordo aplicam-se aos transportes rodoviários de passageiros e mercadorias, por conta de outrem ou por conta própria, com origem, destino ou em trânsito pelo território de uma das Partes Contratantes, efectuados em veículos matriculados no território da outra Parte Contratante.

### ARTIGO 2

#### (Definições)

1. O termo «transportador» designa qualquer pessoa singular ou colectiva que, quer em Portugal, quer na República Federal da Alemanha, está autorizada a efectuar transportes rodoviários de passageiros ou mercadorias, por conta de outrem ou por conta própria, em conformidade com as disposições em vigor no seu próprio país.

2. O termo «veículo» designa qualquer veículo rodoviário de propulsão mecânica, construído e adaptado para o transporte de pessoas, tendo um mínimo de nove lugares sentados, não contando o do condutor, ou para o transporte de mercadorias, para a tracção de veículos destinados a esses transportes, assim como quaisquer reboques ou semi-reboques. Considera-se como um único veículo o conjunto de um veículo tractor com um reboque ou semi-reboque, desde que matriculados no território da mesma Parte Contratante.

### Transporte de passageiros

### ARTIGO 3

#### (Regime geral)

1. Todos os transportes de passageiros entre os dois países, ou em trânsito pelo seu território, ficam submetidos ao regime de autorização prévia, com excepção dos transportes a que se refere o artigo 4 do presente Acordo.

2. Para efeitos do n.º 1, o termo «autorização» designa qualquer licença, concessão ou autorização que seja exigível nos termos da lei aplicável de qualquer das Partes Contratantes.